

AS PARTICULARIDADES DA IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NAS REDES SOCIAIS

Handreina Flores Melo¹
Dário Amuri Lopes de Almeida²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que certos comportamentos nas redes sociais, que muitas vezes se pensa não serem puníveis, na verdade são, além disso abordará sobre como se dá a investigação e as dificuldades ainda existentes no Brasil para a sua apuração. Com o avançar da tecnologia e conseqüentemente das redes sociais, houve também inovações no que diz respeito às práticas delituosas, crimes que antes só eram cometidos no mundo físico, passaram a ter suas modalidades no âmbito virtual, claro que com suas particularidades. Com isso também foi preciso mudar e inovar na forma como são apuradas tais condutas, para que também sejam punidas e não se perpetue o senso comum de que crimes cometidos na internet não são punidos, principalmente nos casos em que o autor usa do anonimato. Dito isto, o que será exposto no presente estudo serão os crimes contra a honra no ambiente virtual.

1482

Palavras-chave: Crimes contra a honra. Redes Sociais. Modalidades. Investigação.

ABSTRACT: This article has as main objective shows that some behaviors on the social media, that people think can not be punished, actually can, besides that it'll shows how's the investigation and the disfficulties there still exists in Brasil so this crimes can be cleared. The advancement of technology and consequently social media advance, besides all the benefits, brought with it some harms, as exemple, new ways of committing crimes. Some crimes that were once committed only in the real world now can be realized on the internet. Because of that it was needed to change and inovet the way that this conducts are investigated, so it can be punished and do not perpetuate the common that virtual crimes are not punished, especially in cases where the author uses anonymity. Therefore, what is about to be studied it's crimes Against honor on virtual space.

Keywords: Crimes against honor. Social Media. Modalities. Investigation.

¹Acadêmica de direito, Centro Universitário Fametro.

²Mestrando em Sistema Processos e Meio Ambiente pelo Instituto de Educação Galileu da Amazônia, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (graduação e Pós-graduação)

I INTRODUÇÃO

A partir do século XVIII, concomitantemente com a Revolução Industrial, a tecnologia começou a se desenvolver mais rapidamente e com isso houve também uma evolução inegável na internet e suas ferramentas.

Porém, também tiveram os ônus, como por exemplo, o que será discutido no presente estudo: os crimes contra a honra nas redes sociais. Tais condutas que antes eram praticadas somente no mundo real, passaram a ser praticadas no ambiente virtual, através das redes sociais, fato este que exigiu inovações no que tange a investigação de tais práticas delituosas. Uma vez que é imprescindível que o processo investigativo acompanhe o avanço tecnológico.

Porém a investigação de tais condutas, na maioria das vezes, exige uma cooperação interdisciplinar, exige ainda o envolvimento de polícias judiciárias de outras cidades, estados e até mesmo países, pois o ambiente virtual é vasto, podendo o autor de um delito virtual cometer um crime sem ter nenhum contato físico com a vítima e estando a centenas de quilômetros da mesma.

No que tange a cooperação internacional, o Brasil teve um grande avanço no ano de 2023, quando passou a integrar a Convenção de Budapeste e passou a contar com mais recursos para a investigação de crimes cibernéticos, como será melhor exposto a seguir.

Dessa forma, o estudo tem como objetivo geral analisar sobre a punibilidade dos crimes contra a honra nas redes sociais e como se dá a apuração destes. E como objetivos específicos: Indicar quais são os crimes contra a honra e como eles acontecem no meio virtual; expor de modo exemplificada as modalidades mais recorrentes deles; e demonstrar como se dá a investigação desses crimes pela Polícia Judiciária e quais barreiras ainda existem na apuração.

Para isso, foi usado o método de pesquisa bibliográfica que engloba dados de fontes primárias e secundárias (doutrinas, artigos, dissertações etc.), e também documentação oficial (acórdãos, súmulas, decisões, leis etc.). Para a abordagem foi utilizado o método dedutivo, que tem como definição clássica aquele que parte do geral para alcançar o particular, ou seja, extrai o conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a “hipóteses concretas” (Marconi; Lakatos, 2019, p. 116).

Dessa forma, o presente artigo foi estruturado da seguinte forma: Seção 1, esta introdução na qual consta a delimitação do assunto tratado, a problemática, hipóteses,

justificativa, objetivos e metodologia de pesquisa. A Seção 2 abordará sobre as peculiaridades dos crimes contra a honra nas redes sociais. Já na seção 3 serão expostas jurisprudências do STF e STJ acerca dos crimes contra a honra no ambiente virtual. Por fim a seção 4 versará sobre os procedimentos utilizados pela polícia judiciária brasileira para a identificação de autoria de crimes cometidos nas redes sociais. Em sequência, os Capítulos 5 e 6, apresentarão as considerações finais e referências bibliográficas constantes no artigo.

2 PECULIARIDADES DOS CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Os crimes contra a honra cometido nas redes sociais é um tema ainda novo, que exige uma atenção diferenciada em seus vários aspectos desde a forma a como ele é praticado até a forma como se dá a apuração deles.

2.1 A liberdade de expressão X A honra dos indivíduos

Inicialmente, para um melhor entendimento do tema a ser abordado no presente artigo, é imprescindível que se conheça quais são os crimes contra a honra, tendo sido tais condutas criminalizadas com o intuito de zelar pela honra dos indivíduos, estando eles positivados no Código Penal Brasileiro, como a seguir exposto:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para além da mera exposição da tipificação penal é necessária uma explicação mais didática para melhor entendimento sobre como se dão esses crimes, nesse sentido, Nucci (2014, p. 553-557) expõe:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Melhor seria ter nomeado o delito como sendo “calúnia”, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: “Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime”. Isto é caluniar.

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos.

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral. Embora, a maneira mais comum de se praticar a injúria seja por meio de xingamentos verbais, são admitidas várias outras formas, inclusive por gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão. Conforme o cenário, a recusa a um cumprimento pode figurar uma injúria, conduta que se dá na forma omissiva. Por outro lado, utilizar vestimenta inadequada em lugar de respeito também é conduta apta a construir a injúria. Na verdade, todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime. Para analisar os vários comportamentos humanos, no contexto da injúria, depende-se da adequação social, “restringindo-se o tipo do delito de injúria àqueles casos que excedam em muito o tolerável socialmente em cada momento histórico” (Muñoz Conde, Derecho penal – Parte especial, p. 271)

Dito isto, uma vez que foram indicadas a tipificação penal e uma explicação didática sobre os crimes estudados, é importante agora entender como se dá a afetação da honra nesses crimes, de que forma esse direito da personalidade é afetado, tema sobre o qual Souza (2019, p. 233) aponta:

A honra, quer em seu aspecto *objetivo*, que é a reputação que o sujeito detém num contexto social, quem em seu aspecto *subjetivo*, que é o sentimento da própria dignidade ou decoro, tem por fundamento resguardar a inserção igualitária do indivíduo na interação social um contexto democrático. A afetação do bem jurídica honra, então, em qualquer de seus dois aspectos – a boa reputação exterior ou a

autoestima, respetivamente, conforme as expressões típicas da jurisprudência alemã, abala a capacidade de participação igualitária do indivíduo no relacionamento social com os demais, razão pela qual recebe tutela penal.

Porém, esse entendimento não é tido por todos. O senso comum que se tem, principalmente no ambiente virtual, pelo fato de se achar que as condutas lá cometidas não serão punidas, é que por causa da liberdade de expressão, se pode falar o que quer, sobre o que e quem quiser, por alegar ter esse direito.

“A ideia de anonimato causa uma “falsa sensação de impunidade”, em que o autor acredita que não será identificado e, conseqüentemente, sente uma falsa liberdade para cometer crimes pela internet” Vinicius Botelho (*apud*, Pontes, 2021).

No entanto, na própria previsão legal na Constituição Federal, é encontrado um limite, imposto pela própria lei, à liberdade de expressão, “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**” (BRASIL, 1988, art. 5º). Ou seja, o anonimato é um limite a manifestação do pensamento, além desse, o outro limite é encontrado em condutas que ultrapassam os limites do direito fundamental, de modo que passam a invadir direitos de outras pessoas, dessa forma violentando-as.

2.2 Modalidades mais comuns dos crimes contra a honra nas redes sociais

1486

Assim como os crimes que acontecem fora no mundo virtual, os delitos virtuais têm aqueles mais recorrentes e figuras mais típicas de serem encontradas, é o que será exposto a seguir.

2.2.1 Sextorsão

Das diversas modalidades criminosas que existem contra a honra, irão ser destacadas 3 delas a seguir. Começando pela *Sextorsão*, que apesar de ser também uma extorsão, atinge também a honra da vítima, pelos motivos que a seguir serão expostos.

A *Sextorsão* pode nascer de uma relação de intimidade da vítima com o autor ou quando de alguma forma o autor tem acesso a conteúdos íntimos da vítima. Então, na posse de tais conteúdos da vítima, quer tenha conseguido por invasão do dispositivo ou quer tenham sido enviados espontaneamente pela vítima, o autor passa a solicitar certa quantia da vítima, forçar relações ou até mesmo ameaçá-la de outras coisas, e caso a vítima não faça o desejado, terá seus conteúdos íntimos publicados, de forma que terá sua honra atingida, pela vergonha e humilhação que decorre da situação. Vale ressaltar ainda, que essa

modalidade criminosa ocorre mais entre meninas e mulheres, que de acordo com dados apresentado pela SaferNet Brasil, são 69% das vítimas.

2.2.2 Dos crimes contra a honra Eleitorais no ambiente virtual

Outra modalidade que é muito vista e ficou mais evidenciada ainda nas eleições presidenciais e estaduais de 2022, é o crime contra a honra no âmbito eleitoral, que se encontram tipificados nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

A diferença dos delitos no âmbito eleitoral é que a conduta precisa ser realizada na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, como fica claro na própria previsão legal:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Dito isto, conforme dito anteriormente, ficou muito evidente essa conduta nas eleições presidenciais e estaduais de 2022, principalmente por meio das redes sociais, como *facebook*, *twitter*, *instagram* e *tiktok*, por meio das quais os candidatos por diversas vezes fizeram acusações, proferiram ofensas que na maioria das vezes eram informações falsas, conhecidas popularmente como “*Fake News*”. E de acordo com o art. 327, que traz as causa de aumento de pena dos crimes contra a honra eleitorais, no seu inciso III e V, a pena é aumentada de 1/3 até a metade quando o crime é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (III), e por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real (V). Acerca das “*Fake News*” é de suma importância destacar que a divulgação destas pode sim levar a cidadão a ser responsabilizado por crime contra a honra como expõe Barreiros (2022):

Fora do período de eleição, não cabe à Justiça Eleitoral averiguar essa questão, mas, no âmbito da Justiça Comum, aquele que difunde fake news poderá ser responsabilizado por crimes contra a honra, por exemplo. Os que exercem mandatos eletivos podem ser responsabilizados por crime de responsabilidade.

Todos os cidadãos devem lutar para que a melhor informação possível seja difundida e não as mentiras que tanto prejudicam o processo democrático. Nesse sentido, a responsabilidade dos políticos eleitos é ainda maior, afinal de contas, eles gozam da respeitabilidade e servem de exemplo para muitos eleitores.

2.2.3 Dos Perfis Falsos

Por último, um modo muito comum através do qual se dá a cometimento de crimes contra a honra nas redes sociais é a criação de perfis falsos, mais conhecidos como “*Fakes*”. Dessa forma o autor cria perfis falsos da vítima nas redes sociais, se fazendo passar por ela, nesse caso, concorrendo como delito da falsa identidade (art. 307 do CP), e realizando publicações que venham a ofender a honra da vítima, como se fosse ela quem estivesse se autodepreciando.

Também é comum que o autor crie perfis com nome de terceiros ou até mesmo nomes aleatórios e através deles pratique contra a vítima tanto o delito de difamação quanto a calúnia e injúria.

Nesse caso, pelo fato de a autoria ser desconhecida, a apuração, e muitas vezes, a identificação se torna mais difícil e demorada, uma vez que é necessária a cooperação da equipe investigativa, empresas, judiciário e outros, para de alguma forma chegar no autor, que por vezes, por falta de mecanismos mais eficazes no Brasil, não chega a ser identificado.

Sobre o assunto em questão vale destacar Tema do TJDFT:

A criação de perfil falso em rede social com a intenção de denegrir a honra de terceiros, por meio da divulgação de imagens não autorizadas, de cunho ofensivo, pejorativo ou com conotação sexual, configura conduta ilícita passível de reparação por danos morais, em razão do abalo psicológico causado pelas consequências sociais.

1488

3 JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ ACERCA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADODASMENSAGENS.INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à

Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado.

(CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022)

Nos delitos de calúnia e de difamação, a consumação se dá quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações (teoria do resultado - art. 70 do CPP), correspondendo ao foro competente para julgar o feito

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET COM CONTEÚDO ACESSÍVEL A OUTROS USUÁRIOS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DOIS PRIMEIROS DELITOS SE CONSUMAM QUANDO A IMPUTAÇÃO CHEGA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E O ÚLTIMO QUANDO A PRÓPRIA VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO. TEORIA DO RESULTADO. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONCRETIZAM OS RESULTADOS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. CASO NÃO SE IDENTIFIQUE O LOCAL DE ONDE PARTIRAM AS OFENSAS, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. PREPONDERÂNCIA DO LOCAL CUJO CRIME TEM PENA MAIS GRAVE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. LIMITE INTERPRETATIVO DAS NORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Discute-se no presente feito a fixação de competência para julgamento de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) de Juiz de Direito ocorrido pela internet, com conteúdo acessível a outros usuários. 2. Nos delitos de calúnia e de difamação, a consumação se dá quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações (teoria do resultado - art. 70 do CPP), correspondendo ao foro competente para julgar o feito. Precedentes desta Corte. 3. Quanto aos delitos de calúnia e difamação praticados pela internet, esta Corte também entende que, caso não seja identificado o local de onde partiram as supostas ofensas, deve incidir a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.3.1. Na hipótese dos autos, tornou-se inaplicável a regra geral descrita no art. 70 do CPP, porquanto não foi possível determinar de onde partiram as supostas ofensas, presumidamente de Brasília/DF, mas sem lhe atribuir juízo de certeza, razão porque aplicada a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu, de todo modo Brasília-DF. 4. In casu, ainda que se pondere competência diversa para julgar prática de delito de injúria, nos termos do art. 78, II, a, do CPP, na determinação da competência por conexão, considerando o concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração à qual cominada a pena mais grave, no

caso, a calúnia (detenção de seis meses a dois anos e multa), para o qual a fixada é o juízo de Brasília-DF. 5. O recorrente pretende rever os posicionamentos desta Corte convocando nova interpretação às regras de competência em crimes contra a honra praticados por meio da internet, à luz de proteção à vítima nas ações penais de iniciativa privada. Trata-se de ideia promissora, podendo até mesmo refletir solução justa e recomendável, mas de lege ferenda, pois não há margem interpretativa para tanto. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-8, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Compete à Justiça Federal julgar falas de cunho homofóbico divulgadas em perfis abertos do *Facebook* e do *Youtube*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional".

2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, o Suscitante.

(CC n. 191.970/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Facebook Inc, mesmo estando situada nos EUA, deve cumprir ordens judiciais para fornecimento de dados independentemente de pedido de cooperação jurídica internacional.

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA

DE A PROVIDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.
2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional.
3. A recalcitância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.
4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante.
5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 66.392/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações.

1491

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. (Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

4 PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA PARA IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA DE CRIMES COMETIDOS NAS REDES SOCIAIS

Quando um indivíduo é vítima de um crime cibernético e não sabe quem é o autor, é iniciada uma investigação pela polícia judiciária.

Inicialmente, a polícia colhe todas as informações possíveis e imprescindíveis para que a investigação seja realizada de forma mais célere e direcionada, como a data e a hora em que ocorreu o crime, no caso de a vítima ter mantido conversas com o autor, o dia que iniciaram e terminaram essas conversas. Já nas hipóteses de terem sido feitas publicações sobre a vítima, é importante saber também o dia que iniciaram e terminaram as publicações. Além disso, uma das coisas mais importantes de ser mantida é a URL, dessa forma, se o

autor apagar o perfil, ainda assim serão maiores as chances de lograr êxito nas investigações, pois ela é necessária no momento em que são feitas as solicitações as empresas.

Após o colhimento dessas informações, a polícia então dá início a busca por informações, precisando para isso requisitar quebra de sigilo ao Judiciário e sendo concedida, requisita informações às empresas sobre os perfis, com base nos dados pela vítima, como data, hora, URL.

Ao ter os dados enviados pela empresa, entre eles dados cadastrais, dia de criação do perfil, IP's de acesso do momento da criação e dos dias em que aconteceram os crimes. Com esses dados é possível requisitar às empresas telefônicas e prestadoras de serviços de internet quem é o titular daqueles dados.

4.1 Convenção de Budapeste e cooperação internacional na apuração de crimes cibernéticos

De acordo com o Conselho da Europa (2020): “a convenção sobre crimes cibernéticos, foi aberta para assinatura em Budapeste, Hungria, em 2001, é considerado o acordo internacional mais relevante sobre crimes cibernéticos e evidências eletrônicas.” E tem seus principais objetivos, como expõe o Conselho da Europa (2020):

(i) A criminalização de condutas que vão desde acesso ilegal, dados e interferência de sistemas a fraudes informáticas e pornografia infantil; (ii) ferramentas de direito processual para investigar crimes cibernéticos e evidência eletrônicas seguras em relação a qualquer crime; e (iii) cooperação internacional eficiente.

O Brasil é um dos países que aderiu ao instrumento internacional e tal decisão foi promulgada a partir do Decreto nº 11.491, publicada no Diário Oficial na União no dia 12/04/2023. De acordo com site do gov.br, com esse acordo o Brasil poderá contar com mais um recurso nas investigações de crimes cibernéticos, assim como de outras infrações penais, que demandem a obtenção de provas eletrônicas/digitais armazenadas em outros países. Prevê-se uma cooperação “mais intensa, rápida e eficaz”.

Vale destacar ainda que o Brasil já tem outras leis que regulam crimes no ambiente virtual, exemplo delas são o Marco Civil da Internet (Lei 2.965/2014) e Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012).

Diante do exposto, acerca dos efeitos da convenção no Brasil, Mango (2023) explicita:

A definição de estratégias conjuntas entre os países signatários para tipificação e enfrentamento de crimes praticados na Internet impulsiona e dá continuidade ao progresso dos ordenamentos jurídicos internos para que haja a prevenção de situações decorrentes da sociedade virtual, servindo como mecanismo de combate inclusive aos novos tipos de crimes.

De modo geral, a expectativa é que se eleve o número de pedidos de cooperação jurídica internacional, encorajando a colaboração para que ela seja feita de forma mais intensa e eficaz. Desse modo, a implementação da Convenção resultará na modernização da legislação brasileira e, conseqüentemente, das políticas adotadas sobre o assunto, possibilitando maior discussão acerca da coleta e preservação das provas digitais e, à vista disso, o enfrentamento dos crimes cibernéticos tendo como norte padrões internacionais.

4.2 Dificuldades ainda encontradas pela polícia judiciária na apuração de autoria dos crimes contra a honra cometidos virtualmente

Muitos entraves ainda existem na investigação dos crimes abordados, pois ao desenrolar do processo investigativo, encontram-se a colisão de muitos direitos, como por exemplo o direito à privacidade do investigado e o direito de acesso à justiça que tem a vítima. Acerca disso Aragão (*apud*, Valente, 2012, p.188):

A investigação criminal no Estado Democrático de Direito está informada pelo princípio democrático, baseado na defesa dos direitos fundamentais e na legalidade democrática da persecução criminal. As ações estatais, mormente as investigativas em geral, devem ser pautadas pela dignidade da pessoa humana, por fundamento éticos e morais e, principalmente, pela transparência nos procedimentos investigativos.

Em contrapartida tem-se o dever do Estado de Punir, pois é claro que quando qualquer indivíduo usa de sua liberdade para restringir a liberdade do outro, ferindo assim seus direitos, aquele, então há de ser punido, claro que dentro dos limites impostos pela lei de puni-lo.

Por isso diante das dificuldades de identificação da autoria, inicialmente a procura de dados que possam auxiliar na investigação se dá através de acesso a dados cadastrais e a fontes abertas, uma vez que se sabe que dados cadastrais não são constitucionalmente guardados por qualquer tipo de sigilo, servindo apenas como meio de identificar o indivíduo socialmente, sobre isso, claramente Ferraz (1993, p. 450), pontua:

A inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privadas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, R.G., filiação, etc.) não são protegidos.

Além disso, é conhecida a mora do judiciário brasileiro, se nos crimes que acontecem fora no ambiente virtual a investigação é longa, as no ambiente virtual se prolongam ainda mais, por ser considerado “terreno” novo e não totalmente conhecido para a prática criminosa. Porém a demora nos crimes em questão se dá ainda mais pelas próprias

peculiaridades da investigação, como por exemplo, se ao decorrer da investigação é identificado que o possível autor se encontra em outra cidade ou até mesmo em outro Estado, é necessário que seja enviada uma Carta Precatória para que a delegacia Deprecada realize seu cumprimento, realizando as diligências necessárias. Sendo verificado ainda, nessa situação, a necessidade de uma boa cooperação interestadual das Polícias Judiciárias.

Pois só em 2020, a associação SaferNet Brasil recebeu e processou mais de 30 mil queixas anônimas de delitos virtuais, envolvendo, entre outros, casos de racismo, intolerância religiosa e violência contra mulheres, mostrando que neste último caso houve um crescimento de mais de 80% em relação a 2019. (NOSSO DIREITO EM AÇÃO, 2021).

Em síntese, resta claro e demonstrado que já houveram evoluções no que tange a apuração desses delitos, porém ainda há barreiras a serem rompidas, de modo que gerada mais segurança jurídica para as vítimas dessas práticas criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado ficou evidente a importância do conhecimento de que os crimes contra a honra cometidos no meio virtual são puníveis, e que da mesma forma como acontece com os crimes que acontecem no mundo físico, aqueles também são investigados e apurados.

Além disso, ficou claro no decorrer do texto quais são esses crimes, onde eles estão tipificados e como eles acontecem na prática, uma vez que foram apresentadas modalidades recorrentes desses delitos, ficando claro também que o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como justificativa para ferir os direitos, a honra de outrem, uma vez que a própria liberdade de expressão encontra seus limites, inclusive na sua previsão legal, como apresentado.

Ainda, ficou demonstrado que a Polícia Judiciária brasileira já realiza o procedimentos investigativos próprios para esses tipos de crime e vem buscando um aprimoramento e mais conhecimento em relação a novas técnicas e ferramentas nesse tipo de investigação, o que ficou demonstrado ao Brasil aderir a Convenção de Budapeste, momento a partir do qual se pôde contar com mais recursos investigativos, para a apuração de crimes em que se tenha como necessário a obtenção de informações que se encontram armazenadas fora do Brasil.

Ademais, apesar do avanço das técnicas investigativas e da tecnologia, ainda são encontradas barreiras no decorrer da investigação e entraves para uma rápida apuração e solução para os crimes cibernéticos, como por exemplo a colisão de direitos durante a investigação, a falta de cooperação entre as polícias interestaduais, uma vez que essas são imprescindíveis na investigação dos crimes cibernéticos pois podem ser realizados a partir de outra cidade, estado ou até mesmo país, e a mora do judiciário brasileiro, já que se sabe que um processo pode durar anos até que seja julgado de maneira definitiva.

Diante de todo o exposto ficou evidenciada a importância da discussão dos crimes contra a honra praticados no ambiente virtual, posto que o futuro é a tecnologia, a vida física tem cada vez mais sido transferida para o cibernético, inclusive modalidades criminosas. Ainda, ficou cristalino que apesar de todo o avanço que teve no procedimento investigativo desses crimes no Brasil, ainda falta muito para se alcançar o ideal, uma maior cooperação não só Internacional mas até mesmo dentro do próprio país, as ferramentas de investigação precisam acompanhar o desenvolver da tecnologia e até mesmo as “inovações” das modalidades criminosas virtuais, para que dessa forma se assegure de fato a punição desses crimes para que a vítima tenha um maior sentimento de segurança e proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, D. **CRIMES CIBERNÉTICOS NA PÓS-MODERNIDADE: Direitos fundamentais e a efetividade da investigação criminal de fraudes bancárias eletrônicas no Brasil**. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão – UFMA. São Luís, p. 115. 2015;

BARREIROS, Jaime . Cidadão que espalhar fake news pode ser responsabilizado por crime contra a honra. **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, 2022. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/cidadao-que-espalhar-fake-news-pode-ser-responsabilizado-por-crime-contra-a-honra> . Acesso em 13 de setembro de 2023;

BOTELHO, Vinicius. Falsa Sensação de Impunidade nas Redes Sociais não isenta de culpa responsáveis por crimes. **Jornal da USP**, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=529061>. Acesso em 17 junho 2023;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2023;

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nbo-4.737-de-15-de-julho-de-1965> > Acesso em 12 de Setembro de 2023;

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 11 de Setembro de 2023;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5747a0021eb349e9c8d3667cf1a5e9ec> >. Acesso em 13 de setembro de 2023;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Compete à Justiça Federal julgar falas de cunho homofóbico divulgadas em perfis abertos do Facebook e do Youtube**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/03ca3coboff4ff69a7aee17953do3eoc> >. Acesso em 13 de setembro de 2023;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Facebook Inc, mesmo estando situada nos EUA, deve cumprir ordens judiciais para fornecimento de dados independentemente de pedido de cooperação jurídica internacional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8eab914c88e95773ea76931035oad7cb> >. Acesso em 13 de setembro de 2023;

1496

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f96f9be4a7f4fa8ad6803378e0529ebc> >. Acesso em 13 de setembro de 2023;

COUNCIL OF EUROPE. **The Budapest Convention on Cybercrime: benefits nad impact in practive**, 13 de jul. de 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/t-cy-2020-16-bc-benefits-rep-provisional/16809ef6ac>. Acesso em 14 de setembro de 2023;

CRIME contra honra na internet cresce e especialista alerta sobre diferença entre ofensa e liberdade de expressão. **Nosso direito em ação**, 8 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.nossodireito.com.br/2021/09/08/crime-contra-honra-na-internet-cresce-e-especialista-alerta-sobre-diferenca-entre-ofensa-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 17 Junho de 2023;

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 88, P. 439-459. São Paulo: USP, 1993;

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2014;

MANGO, Carolina. **Efeitos da convenção de budapeste nas relações jurídicas nacionais**, 23 de jun. 2023. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/388700/efeitos-da-convencao-de-budapeste-nas-relacoes-juridicas-nacionais>. Acesso em 14 de setembro de 2023;

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

O que é sextorsão. **SaferNet**, [s.d]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o#mobile>. Acesso em: 12 de setembro de 2023;

SOUZA, Luciano. **Direito Penal, Volume 2: Parte Especial: Arts. 121 a 154-B do CP**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019;

WENDT, Emerson; NOGUEIRA, Higor Vinicius. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.